

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 005/2025

DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES NA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONCEDER ESTÁGIO, FIRMAR CONVÊNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de Santa Teresa, autorizada a proporcionar estágio a estudantes, na forma da Lei nº 11.788/2008, e de acordo com as disposições complementares desta Lei, visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando a partir do 5º período do ensino regular em instituições de educação de nível superior.

Art. 2º. A aceitação de estagiários pelo Poder Legislativo, poderá servir para estágio obrigatório e não-obrigatório, segundo as seguintes definições:

I - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II - Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º. O estágio não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, respeitados os seguintes requisitos:

I - Matrícula e frequência regular do educando em curso de nível superior, atestados pela Instituição de Ensino;

II - Celebração de termo de compromisso entre o educando, a Câmara e a Instituição de Ensino;

III - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;



IV - Acompanhamento efetivo pelo professor orientador da Instituição de Ensino, supervisionado por esta Câmara, comprovado por vistos nos relatórios de atividades que devem ser apresentados pelo educando à Instituição de Ensino.

Parágrafo único. A supervisão, por esta Câmara é encargo do Presidente da Casa ou Servidor designado por este.

Art. 4º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a celebrar convênio com as Instituições de Ensino e/ou a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º - Os agentes de integração servirão como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, cabendo-lhes identificar oportunidades de estágio, ajustar suas condições de realização, fazer o acompanhamento administrativo, encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais e cadastrar alunos, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores aos estudantes, a título de remuneração desses serviços.

§ 2º - É vedada a atuação dos agentes de integração como representantes de qualquer das partes, devendo o termo de compromisso ser firmado pelo estagiário ou seu representante ou assistente legal, pela parte concedente e pela Instituição de Ensino.

§ 3º - O Poder Legislativo, sem prejuízo do termo de compromisso respectivo, poderá celebrar convênio de concessão de estágio, diretamente com as Instituições de Ensino, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos além das demais condições para realização do estágio.

Art. 5º. Competem às partes:

I - Às Instituições de Ensino conveniadas, em relação aos estágios de seus educandos:

a) Celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, com o Poder Legislativo e/ou agente de integração, quando for o caso, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

b) Avaliar as instalações disponibilizadas pelo Poder Legislativo para a realização do estágio, sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

c) Indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

d) Exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;



e) Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

f) Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

g) Comunicar a Câmara Municipal de Vereadores, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

II - À Câmara Municipal de Santa Teresa, como parte concedente do estágio:

a) Celebrar termo de compromisso com a Instituição de Ensino e o educando, ou ainda com o agente de integração, zelando por seu cumprimento;

b) Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

c) Contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, quando o estágio for não-obrigatório, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso, ou exigir do agente de integração, o cumprimento desta condição, repassando o valor correspondente;

d) Entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

e) Manter à disposição da fiscalização, documentos que comprovem a relação de estágio;

f) Enviar à Instituição de Ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Art. 6º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a Instituição de Ensino, a Câmara Municipal e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior.

§ 1º - Se, a Instituição de Ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 2º - Exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, a duração do estágio, na Câmara, não poderá exceder a 2 (dois) anos.

Art. 7º. A Câmara Municipal de Santa Teresa, verificada a existência de recursos orçamentários disponíveis, concederá aos estagiários aceitos para atividades na forma dessa Lei, exclusivamente no caso dos estágios não-obrigatórios, uma bolsa de auxílio mensal, no seguinte valor:



a) Serão autorizados estágios somente para estudantes de ensino superior sendo que a bolsa-auxílio mensal será no valor de R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais);

b) A correção do valor das bolsas de estágio poderá ocorrer anualmente, conforme autorização do Presidente da Câmara e da disponibilidade de recursos orçamentários, através do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) a fim de manter o poder de compra da bolsa atualizada com a inflação.

c) A remuneração da bolsa-estágio pressupõe o cumprimento das atividades previstas no Termo de Compromisso do Estágio. Ausências eventuais, devidamente justificadas, poderão ser objeto de entendimento entre as partes, mas ausências constantes, no entanto, poderão gerar a iniciativa da parte concedente para a rescisão antecipada do contrato.

§ 1º - Na hipótese de convênio com agente de integração, os valores das bolsas de auxílio mensal previstos nesse artigo, serão repassados pela Câmara, mensalmente, junto com o valor relativo ao Seguro Pessoal, ao agente conveniado.

§ 2º - Além dos valores de que trata o § 1º, a Câmara Municipal de Vereadores, contribuirá, na forma a ser estabelecido no termo de convênio, com as custas administrativas estabelecidas entre as partes, na hipótese de conveniar com agente de integração.

§ 3º - Os valores de que trata este artigo, serão repassados até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

§ 4º - O estagiário não fará jus a qualquer outro benefício ou vantagem pagos aos servidores da Câmara, como gratificações, auxílio alimentação, diárias, entre outras.

Art. 8º. Nos estágios com duração igual ou superior a 1 (um) ano, é assegurado ao estagiário um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sem prejuízo da bolsa de auxílio a ser concedida na forma do art. 7º.

Parágrafo único. Nos estágios com duração inferior a 1 (um) ano, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

Art. 9º. O estagiário poderá inscrever-se como contribuinte facultativo no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 10. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, cuja implementação é de responsabilidade da Câmara, na forma aplicada aos Servidores do quadro.

Art. 11. Na Câmara Municipal, o número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal deverá atender às seguintes proporções:



- I - De 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;
- II - De 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;
- III - De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;
- IV - Acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

Parágrafo único. A Câmara Legislativa adotará o quantitativo de vagas previstas no inciso III deste artigo, considerando as áreas de atuação que pretende disponibilizar para estágio.

Art. 12. Mantidas as tarefas normais do cargo, por ato do Presidente da Câmara poderá ser designado (a) servidor(a), com cargo de provimento efetivo ou em comissão, competências relativas à supervisão dos estagiários na Câmara, garantindo sua organização e operacionalização, com as seguintes atribuições:

- I - Controlar a matrícula e frequência regular do educando na respectiva Instituição de Ensino;
- II - Providenciar a celebração do termo de compromisso entre o educando, a Câmara e a Instituição de Ensino;
- III - Controlar os relatórios de atividades que devem ser apresentados pelo educando à Instituição de Ensino;
- IV - Controle dos Termos de Compromisso e suas prorrogações;
- V - Acompanhar a emissão, processamento e pagamento das Notas de Empenho entre o estagiário, a Câmara ou agente de integração;
- VI - Expedir normas para regulamentar o funcionamento dos estágios na Câmara;
- VII - Organizar e zelar pela conservação dos documentos para fiscalização, tanto do Controle Interno, como externo;
- VIII - Organizar os períodos de recesso dos estagiários e demais benefícios;
- IX - Coordenar a atuação dos superiores imediatos de cada estagiário;
- X - Controlar o cumprimento da carga de atividade dos estagiários;
- XI - Representar perante a Instituição de Ensino em relação aos alunos-estagiários da Câmara.
- XII - Verificar as condições de estágio, e aplicação das normas de higiene e segurança do trabalho pertinente;
- XIII - Demais serviços pertinentes ao setor de estágios.

Art. 13. Será considerado o supervisor dos estagiários na Câmara, o servidor especialmente designados para este fim, por ato do Presidente da Casa, cujas atribuições deverão ser acumuladas com as demais do cargo.



Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Sala Augusto Ruschi, em 9 de maio de 2025.

Claudio Giovane Prando Milli - PSDB
Presidente

Gilmar Duarte - MDB
Vice-Presidente

João Carlini - PSDB
1º Secretário

